



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

**PARECER JURÍDICO OPINATIVO**

**N.º 067/2022**

**Referência:** Projeto de Lei do Executivo n.º 060/2022

**Autoria:** Poder Executivo

**Matéria:** Alteração Lei Municipal n.º 626/2011. Alteração de padrão de vencimento de cargo em comissão.

**Ementa:** “Altera padrão de vencimento de Cargo em Comissão disposto na Lei Municipal nº 626, de 18 de maio de 2011, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores.”

**I. Relatório**

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa<sup>1</sup> e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, a proposição visa alterar o padrão de vencimento do Cargo em Comissão de Chefe do Setor de Serviços de Água e Esgoto do atual padrão CC 03/FG 03 para o padrão CC 02/FG 02.

**II. Considerações**

De acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios detêm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

---

<sup>1</sup> Resolução n.º 03/2021.





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

O tema relativo aos servidores públicos municipais, está contido nas matérias de competência do Município, no exercício de sua autonomia, conforme art. 7º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município (LOM).

Assim, a Administração Pública, com base em critérios de conveniência e oportunidade, no exercício de seu poder discricionário e voltado para o interesse público e o bem da coletividade, pode alterar sua estrutura organizacional conforme necessário ao atendimento dos serviços a seu cargo.

Ainda, a LOM, no art. 43, inciso V, dispõe que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, “legislar sobre a criação e extinção de cargos, funções do Município, bem como, fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias”.

O PL é de iniciativa do Prefeito Municipal, sem qualquer vício de iniciativa, pois as leis que tratam de criação de cargos, servidores públicos e o respectivo regime jurídico são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme disposto pela Constituição Estadual do RS (art. 60, II, “a” e “b”) e pela Constituição da República no art. 61, § 1º, II, “a”, aplicáveis aos Municípios por simetria.

Desse modo, demonstrado está o respeito às disposições constitucionais, bem como da LOM.

Com relação à despesa, à luz do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, como se trata de diminuição de padrão de vencimentos, s.m.j., entende-se não haver necessidade de impacto orçamentário-financeiro.

Por fim, considerando a garantia constitucional da irredutibilidade salarial ao servidor ocupante de cargo público e, tendo em vista a menção expressa na Justificativa anexa ao PL de que o cargo se encontra vago, temos que o projeto não viola o texto constitucional.

### III. Conclusão

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

Por fim, impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer jurídico que submeto às considerações da Comissão Geral de Pareceres.

Boa Vista do Sul (RS), 25 de outubro de 2022.

  
Rosângela Bissolotti  
Assessora Jurídica – OAB/RS 109.521